ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-39/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6134/2013
PROTOCOLO	:	1413984
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU/MS – EXERCÍCIO FINANCEI-RO 2012 – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP–6ICE-4775/2013, peça nº 18, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 1858/2013, peça nº 20, bem como o Sr.

Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 1859/2013, peça nº 21, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Contudo, transcorrido o prazo de intimação sem manifestação dos interessados, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Paulo Pedro Rodrigues e do Sr. Claudio Rocha Barcelos, por esta Corte de Contas, peça nº 26.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise ANA–6ICE-1572/2014, peça nº 27, ratificou as irregularidades da Prestação de Contas devido a ausência de documentos, opinando que NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-3528/2014, pe-a nº 29, constatou que a Prestação de Contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-5338/2014, peça nº 31, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da Prestação de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-7738/2014, peça nº 32, o Sr. Claudio Rocha Barcelos foi intimado através do Termo de Intimação INT – 12745/2014, peça nº 33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Dentro do prazo concedido, o Sr. Claudio Rocha Barcelos compareceu aos autos encaminhando documentos acostados à peça nº 37, os quais foram objeto de análi-

se pela equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo. Conforme Análise ANA–6ICE-12162/2014, peça nº 39, a equipe técnica constatou a regularidade de todos os documentos opinando que a Prestação de Contas OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por este Tribunal.

Dando prosseguimento ao processo, encaminhado à Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-14188/2014, peça nº 42, constatou que a Prestação de Contas representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como CONTAS REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que encontra-se acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-16665/2014, peça nº 44, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, posto que foram sanadas as irregularidades destacadas nos autos.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 6.079.100,00 (seis milhões setenta e nove mil e cem reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Saldo Patrimonial na importância de R$ 4.320,68 (quatro mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011	**152.909,33**
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	**148.588,65**
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	**4.320,68**

-**Das Aplicações dos Recursos:**

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício, o montante de R$ 5.686.164,45 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) destinados à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**5.537.575,80**	**100,00**
Total Aplicado	**5.686.164,45**	**100,00**
Ensino Fundamental (60%)	**4.420.483,26**	**79,83**
Educação Básica (40%)	**1.265.681,19**	**22,85**

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar. Observamos que o Município em 2011 não atingiu a meta nos anos iniciais e nos anos finais. Entretanto, em 2013 ultrapassou a meta nos anos iniciais mas não atingiu a meta nos anos finais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º - 5º			**ANOS FINAIS 6º - 9º**		
ANO	**META**	**NOTA**	**ANO**	**META**	**NOTA**
2011	**4,2**	**4,0**	**2011**	**4,1**	**3,4**
2013	**4,5**	**4,7**	**2013**	**4,5**	**4,2**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm